



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.933348/2008-36
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1201-003.989 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 15 de setembro de 2020
Recorrente RENUKA DO BRASIL S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2001

DCOMP. EQUÍVOCO NO PREENCHIMENTO. VERDADE MATERIAL.
NOVA ANÁLISE PELA AUTORIDADE LOCAL.

Ao amparo da verdade material, eventual equívoco cometido pelo contribuinte no preenchimento de declaração não deve figurar como óbice a impedir nova análise do direito creditório pela unidade local.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para determinar o retorno dos autos à autoridade local para análise do mérito do direito creditório pleiteado, retomando-se a partir do novo despacho decisório, o rito processual habitual, sem óbice da DRF intimar o contribuinte a apresentar provas complementares. Vencidos o relator Ricardo Antonio Carvalho Barbosa e o conselheiro André Severo Chaves que votaram no sentido de converter o julgamento em diligência. Designado o Conselheiro Efigênio de Freitas Junior para proferir o voto vencedor.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Antonio Carvalho Barbosa – Relator e Presidente

(documento assinado digitalmente)

Efigênio de Freitas Júnior – Relator Designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Antonio Carvalho Barbosa (Presidente), Neudson Cavalcante Albuquerque, Gisele Barra Bossa, Allan Marcel Warwar Teixeira, Alexandre Evaristo Pinto, Efigênio de Freitas Júnior, Jeferson Teodorovicz e André Severo Chaves (Suplente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1201-003.989 - 1ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.933348/2008-36

Relatório

RENUKA DO BRASIL S.A. recorre a este Conselho Administrativo pleiteando a reforma do acórdão proferido pela DRJ/SP1 de n.º 16-33.149, de 11/8/2011, fls. 284/292, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade.

O litígio teve como origem a emissão do seguinte despacho decisório da DERAT/São Paulo:

1-SUJEITO PASSIVO / INTERESSADO	
CNPJ	NOME EMPRESARIAL
43.932.102/0001-58	EQUIPAV S/A AÇUCAR E ALCOOL
2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP	
PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO
19152.63989.300604.1.3.03-4595	Exercício 2002 - 01/01/2001 a 31/12/2001
	TIPO DE CRÉDITO
	Saldo Negativo de CSLL
	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
	10880-933.348/2008-36
3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL	
<p>Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, constatou-se que não houve apuração de crédito na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) correspondente ao período de apuração do saldo negativo informado no PER/DCOMP. Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de créditos: R\$ 63.978,91. Valor do crédito na DIPJ: R\$ 0,00.</p> <p>Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.</p>	

Em 03/11/2008, interpôs o contribuinte Manifestação de Inconformidade na qual alega, basicamente, que:

- 1 - sua manifestação é tempestiva;
- 2 - não foi previamente cientificado para retificar declarações;
- 3 - deve ser autorizado a retificar os PER/DCOMP e DCTFs para que seja declarada a extinção dos débitos tributários;
- 4 - invoca o princípio da verdade material, sugerindo a realização de diligência;
- 5 - errou ao preencher os campos de:
 - a) CSLL Mensal Paga por Estimativa, Linha 38 da Ficha 17 DIPJ, pois onde deveria constar R\$ 1.051.815,04, resultado de pagamentos e compensações em janeiro, fevereiro, abril, maio, agosto, setembro e 4º trimestre de 2001, lançados em DCTF, sob código 2484, conforme documentos anexos, constou R\$ 961.520,88, zerando o saldo de CSLL a pagar;
 - b) valor do saldo negativo de CSLL, no PER/DCOMP, com R\$ 63.978,91, "onde deveria constar o valor total do crédito utilizável ... de R\$ 90.294,16".

Ao apreciar a lide, a DRJ/SP1 considerou improcedente a manifestação de inconformidade, fls. 284/292, em acórdão assim ementado:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2001

DILIGÊNCIA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. ERROS AO PREENCHER A DIPJ E/OU DCTF F/OU PER/DCOMP. DILIGÊNCIA.

É desnecessário realizar diligenciamento para obter provas que já deveriam ter sido apresentadas juntamente com a manifestação de inconformidade.

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 2001

PER/DCOMP. SALDO NEGATIVO DE CSLL. ESTIMATIVA.

A estimativa compensada com processo não prescinde da prova da existência do crédito utilizado.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Devidamente cientificada em 31/10/2011, fls. 294, apresentou Recurso Voluntário em 30/11/2011, fls. 295/313, alegando, em síntese, que:

- A Recorrente cometeu um equívoco no preenchimento dos campos CSLL Mensal Paga por Estimativa na linha 38 constante na Declaração de Informações Econômico-Fiscal da Pessoa Jurídica (DIPJ) do exercício de 2002, e no PER/DCOMP n.º 13152.53993.300604.1.3.03-4095, ao preencher na linha “Valor do Saldo Negativo” o valor de R\$ 63.978,91, onde deveria constar o valor total do crédito utilizável no montante de R\$ 90.294,16.

- Na DIPJ de 2002 a Recorrente lançou equivocadamente na linha “38” da Ficha 17 o montante correspondente a “CSLL mensal paga por estimativa”, no montante de R\$ 961.520,88 (novecentos e sessenta e um mil quinhentos e vinte reais e oitenta e oito centavos), onde deveria constar o valor total do crédito no montante de R\$ 1.051.815,04 (um milhão cinquenta e um mil oitocentos e quinze reais e quatro centavos), resultado dos pagamentos e compensações realizadas pela Recorrente nos meses de janeiro, fevereiro, abril, maio, agosto, setembro, lançados em DCTF, com a CSLL código 2484, o que acabou por zerar o saldo de CSLL a pagar.

- A D. Delegacia de Julgamento *a quo* baseou-se em mero descumprimento de obrigação acessória por parte da RECORRENTE para não lhe reconhecer os seus nítidos direitos creditórios decorrentes do saldo negativo da “CSLL”.

- A natureza do saldo negativo do “CSLL” reside, em linhas gerais, na existência de antecipações deste imposto durante determinado exercício financeiro, ao final do qual é apurado valor “negativo” a pagar a título do “CSLL”, seja em razão de prejuízo, seja em razão de antecipação maior do que o valor devido do “CSLL” etc.

A RECORRENTE não concorda com a conclusão esposada no acórdão recorrido, vez que se apoiam em vários equívocos, quais seja: ignora os documentos apresentados no curso deste processo administrativo e não faz a devida observância aos valores pagos por antecipação, culminando em flagrante enriquecimento sem causa da União Federal/Fazenda Nacional em detrimento da RECORRENTE.

PRELIMINAR - DA EXISTÊNCIA DE DECISÃO QUE RECONHECE OS VALORES ANTECIPADOS A TÍTULO DE “CSLL” PELA RECORRENTE.

- A RECORRENTE, por meio do processo administrativo tributário n.º 11610.000306/2001-93, apresentou à Secretaria da Receita Federal do Brasil pedido de restituição do saldo negativo do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) apurado ao final do ano-calendário de 1998.

- A própria decisão recorrida admite que havendo a homologação integral dos créditos pleiteados no processo administrativo n.º 11610.000306/2001-93, haveria irrefutável saldo negativo de R\$ 76.677,69 (R\$ 255.994,26 — R\$ 332.671,95), comprovando-se a liquidez do crédito pleiteado.

- Outrossim, nos termos da própria decisão recorrida, não restam dúvidas quanto a irrefutável existência de direito creditório, isso porque, não obstante a ementa do acórdão proferido pelo CARF indique o provimento “em Parte” do recurso proposto pela RECORRENTE nos autos do Processo Administrativo Tributário n.º 11610.000306/2001-93, a análise do inteiro teor do acórdão (Doc. n.º 03) permite auferir que o recurso da RECORRENTE foi integralmente provido, tendo sido homologados a integralidade dos créditos discutidos.

- Nesses termos, adotando-se como base os valores declarados, as compensações realizadas com lastrearam-se nos créditos provenientes do citado processo administrativo, não havendo o que se perquirir acerca da existência de direito líquido e certo em favor da RECORRENTE quanto a tais valores.

DO MÉRITO - DA SUBSISTÊNCIA DO DIREITO CREDITÓRIO VINDICADO PELA RECORRENTE.

- No que tange aos valores objeto de retenção pelas instituições financeiras mencionadas na DIPJ da RECORRENTE, basta a confirmação de que a retenção dos valores devidos a título de CSLL já ocorrera, o que torna tais créditos restituíveis.

- De fato, a simples análise contábil permite reconhecer que a RECORRENTE faz, sim, jus ao direito creditório pleiteado, não tendo sido aduzida qualquer argumentação ou demonstração que ensejasse conclusão em contrário.

- Nessa linha de raciocínio, não podem pairar dúvidas acerca da liquidez do crédito fiscal constante do pedido de restituição que integra este processo administrativo.

- Ora, se as respectivas receitas integraram a apuração do “lucro real negativo” (prejuízo fiscal), como bem informa a DIPJ/2002, qualquer fundamentação que seja desenvolvida no sentido de restringir o direito creditório da RECORRENTE somente pode ser entendida sob a rubrica de justificação ao enriquecimento sem causa da Unido Federal.

- A confirmação do direito creditório aqui pleiteado se verifica a partir dos documentos acostados a este processo administrativo tributário. Além do mais, tal direito também poderia ser verificado caso a D. Autoridade Julgadora tivesse procedido com a expedição de Mandado de Procedimento Fiscal Extensivo (“MPF-Ex”), nos termos do artigo 8º, da Portaria RFB n.º 4.066/07 2 , além, por óbvio, da análise dos próprios registros fazendários acerca das antecipações pagas pela RECORRENTE.

- Tais procedimentos teriam o condão de comprovar a idoneidade dos créditos utilizados para as compensações preteridas nos processos n.º 13152.53993.300604.1.3.03-4095, permitindo-se declarar, sem maiores dificuldades, a possibilidade de se proceder com as compensações pleiteadas.

DA BUSCA DA VERDADE MATERIAL - CONFIRMAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO DA RECORRENTE

- O procedimento correto que deveria ter sido observado pela D. Autoridade Julgadora *a quo* seria o de, a partir de incongruências entre as informações constantes da DIPJ/2002 e as informações descritas nos PER/DCOMP's, ter instaurado diligência fiscal com vistas a verificar os valores efetivamente oferecidos à tributação, bem como aqueles que teriam sido retidos pelas instituições financeiras, os quais seriam capazes de respaldar o direito creditório da RECORRENTE.

- Tal orientação corresponde à busca pela verdade material, princípio ínsito ao processo administrativo fiscal e que foi vilipendiado pela D. Autoridade Julgadora de primeira instância no presente caso.

- Verificada esta incongruência, o respeito ao princípio da busca pela verdade material determinaria a adoção dos seguintes procedimentos:

i) confrontação das informações de PER/DCOMP e DIPJ com o Acórdão n.º 1302-00.047 (referente ao Processo Administrativo n.º 11610.000306/2001-93) para confirmação ou denegação do direito creditório vindicado pela RECORRENTE;

ii) confrontação das informações prestadas pela RECORRENTE, referentes aos recolhimentos de CSLL por antecipação, com os registros de pagamentos existentes no próprio banco de dados da Autoridade Administrativa;

iii) caso vislumbrada alguma divergência, determinar a correção do documento que apresentasse informações que não correspondessem à realidade.

- Contudo, nenhum dos passos acima indicados foi observado pela D. Autoridade Julgadora *a quo*. O direito creditório da RECORRENTE foi denegado sem que se procedesse com a verificação dos fatos efetivamente ocorridos à época, o que, por certo, já inquina de ilegalidade ao acórdão ora recorrido.

- A orientação que ensejou o acórdão ora recorrido denotam a adoção de formalismo exacerbado por parte das D. Autoridades Fiscais e Julgadoras, o que não corresponde a melhor exegese do processo administrativo.

- Diante do exposto, impõe-se o provimento deste Recurso Voluntário, determinando-se a verificação das informações aqui veiculadas, de modo que seja respeitado o princípio da busca pela verdade material, com a apreciação da qual se reconheceria o direito creditório aqui pleiteado.

DA DILIGÊNCIA/PERÍCIA FISCAL

- Na eventualidade deste Colendo "CARF" entender que o quanto arguido nestes autos não configurem elementos suficiente para determinar a liquidez e certeza dos créditos pleiteados, a REQUERENTE protesta, desde já, seja o presente Processo Administrativo Tributário remetido à primeira instância para, convertido o julgamento em diligência, sejam realizadas perícias e averiguações suplementares, na forma dos artigos 18, 28 e 29, do Decreto n.º 70.235/72.

- Com a finalidade de esclarecer as questões de fato expostas neste Recurso Voluntário, que, por certo, influenciam nos correspondentes fundamentos de direito, a RECORRENTE requer, desde já, a realização de perícia fiscal consubstanciada na solução dos seguintes quesitos (artigo 16, inciso II, do Decreto n.º 70.235/72):

1) Considerando o acima exposto, bem como o constante da documentação acostada, inclusive aquela a ser obtida nos termos do artigo 8º, da Portaria RFB no 4.066/07, queira o D. Fiscal informar se os "Informes de Rendimentos Financeiros para o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica" relativos ao exercício financeiro 2001 demonstram com liquidez e certeza a CSLL passível de recuperação pela RECORRENTE;

2) Considerando o acima exposto, bem como o constante da documentação acostada, inclusive aquela a ser obtida por meio de consulta às informações da RECORRENTE junto ao banco de dados da Receita Federal, queira o D. Fiscal informar qual o montante de CSLL a RECORRENTE recolheu por antecipação no exercício financeiro 2001;

3) Considerando o acima exposto, bem como o constante da documentação acostada, queira o D. Fiscal informar se os erros materiais ocorridos no preenchimento da PER/DCOMP n.º 13152.53993.300604.1.3.03-4095 comprometem a liquidez e certeza do direito creditório da RECORRENTE, oriundos do saldo negativo de CSLL a compensar;

4) Considerando o acima exposto, bem como o constante da documentação acostada, queira o D. Fiscal informar se em eventual versão retificada da DIPJ/2001, restando demonstrado o saldo negativo da CSLL apurado pela RECORRENTE, estaria suprido qualquer descumprimento de obrigação acessória.

- Informa, outrossim, a qualificação do seu assistente de perícia, bem como o endereço e local em que o mesmo poderá ser localizado/intimado: Sr. Fernando Savério, inscrito no CPF/MF sob o n.º 180.981.898-21, com escritório á Rua Nove de Julho, 5519, 5 0 andar, sala 02, Bairro Itaim Bibi, na cidade de São Paulo, no Estado de São Paulo.

- Face todo o exposto, a RECORRENTE pede o provimento deste Recurso Voluntário, de modo que seja reformado o acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo, reconhecendo-se o direito creditório referente ao ano-calendário de 2001 (saldo negativo de CSLL) e, conseqüentemente, homologando-se as compensações preteridas por meio da PER/DCOMP n.º 13152.53993.300604.1.3.03.4095.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Ricardo Antonio Carvalho Barbosa, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

O litígio envolve a confirmação da existência de saldo negativo apurado pelo contribuinte relativo à CSLL, no ano-calendário de 2001, a ser utilizado em compensação, conforme pleiteado no PER/DCOMP n.º 13152.53993.300604.1.3.03-095.

A Recorrente alega que cometeu um equívoco no preenchimento dos campos CSLL Mensal Paga por Estimativa, na linha 38, constante na Declaração de Informações Econômico-Fiscal da Pessoa Jurídica (DIPJ) do exercício de 2002, e no PER/DCOMP n.º 13152.53993.300604.1.3.03-4095, ao preencher na linha "Valor do Saldo Negativo" o valor de R\$ 63.978,91, onde deveria constar o valor total do crédito utilizável no montante de **R\$ 90.294,16**.

Vejamos, desde logo, os dados constantes na Ficha 17 da DIPJ apresentada pela empresa (fotocopia parcial do documento às fls. 49):

SP SAO PAULO DRJ		Fl. 49
CNPJ 43.932.102/0001-58		DIPJ 2002 Pag. 16
Ficha 17 - Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido		
Discriminação		Valor
DEMONSTRAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CSLL		
01. Lucro Líquido antes da CSLL		14.560.614,72
CÁLCULO DA CSLL		
36. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO TOTAL		961.520,88
DEDUÇÕES		
37. (-) Recuperação de Crédito de CSLL (MP 1.807/1999, art. 8º)		0,00
38. (-) CSLL Mensal Paga por Estimativa		961.520,88
39. (-) Parc. Formalizado de CSLL sobre a Base Cál. Estimada	R\$ 1.051.815,04	0,00
40. (-) Imp. Pago no Exter. s/Lucros, Rénd. Ganhos de Capital		0,00
41. (-) CSLL Retida na Fonte por Órgão Público		0,00
42. CSLL A PAGAR -	→ R\$ 90.294,16	0,00
43. CSLL A PAGAR DE SCP		0,00
44. CSLL SOBRE A DIFERENÇA ENTRE O CUSTO ORÇADO E O CUSTO EFETIVO		0,00
45. CSLL POSTERGADA DE PERÍODOS DE APURAÇÃO ANTERIORES		0,00

De acordo com a defesa, na DIPJ de 2002 a Recorrente lançou equivocadamente na linha 38 da Ficha 17 o montante correspondente a “CSLL mensal paga por estimativa”, no montante de R\$ 961.520,88, onde deveria constar o valor total do crédito no montante de R\$ 1.051.815,04, resultado dos pagamentos e compensações realizadas pela Recorrente nos meses de janeiro, fevereiro, abril, maio, agosto, setembro, lançados em DCTF, com a CSLL código 2484, o que acabou por zerar o saldo de CSLL a pagar.

O relator do voto de primeira instância analisou todos os dados constantes no processo, buscando identificar o real valor do saldo negativo de CSLL apurado no período, não tendo acolhido o pleito da defendente, em especial no que concerne ao resultado do julgamento do processo n.º 11610.000306/2001-93, que àquela data ainda não estava definitivamente julgado.

Também não reconheceu o valor de R\$ 13.616,44, que corresponderia à compensação sem processo.

A apuração dos valores devidos por estimativa, que podem compor o saldo negativo da CSLL do período (2001) foram bem esquematizados no seguinte quadro, que consta no acórdão da DRJ:

	DIPJ		DCTF				TOTAL 1+3
	ESTIMATIVA	(-)	DARF(1)	COMP (2)	COMP-CP (3)	COMP-SP (4)	
JAN	37.717,67			37.717,66	37.717,66		37.717,66
FEV	37.303,72			37.303,71	36.757,07	546,64	36.757,07
MAR		-24.613,29					0,00
ABR	176.000,33			176.000,32	171.255,31	4.745,01	171.255,31
MAI	46.099,26			46.099,25	40.896,86	5.202,39	40.896,86
JUN		-108.054,73					0,00
JUL		-182.421,84					0,00
AGO	84.720,27			84.720,27	84.720,27		84.720,27
SET	116.638,81			116.638,82	113.516,42	3.122,40	113.516,42
OUT	396.548,49		262.113,23	134.435,26	134.435,26		396.548,49
NOV	156.786,49		156.786,49				156.786,49
DEZ		-90.294,16					0,00
TOTAL	1.051.815,04		418.899,72	632.915,29	619.298,85	13.616,44	1.038.198,57
1+2				1.051.815,01	1.038.198,57		

Há uma diferença praticamente insignificante entre o total das estimativas indicado na DIPJ = R\$ 1.051.815,04 e nas DCTFs = R\$ 1.051.815,01.

A partir de consulta ao e-Processo, infere-se que as estimativas compensadas no processo n.º 11610.000306/2001-93 já foram objeto de decisão definitiva, tendo o contribuinte logrado integral êxito, em instância especial, conforme se verifica no extrato de arquivamento do referido processo:

1
Extrato de Encerramento

Receita	Tributo	PA/EX	Periodicidade	Expressão monetária	Vencimento Principal	Valor Principal lançado	Vencimento Multa	% Multa Lançada
2372	CSLL	04/2001	Mensal	REAL / BRASIL	31/05/2001	171.255,31		0,00
Extinções / Evento / Saldo			Valor Principal	% Multa	Valor Referencial	Situação do Saldo		
Extinto - Decisão (Rec. Especial Do Procurador)			171.255,31	0,00		Há indicador de multa de mora		
Receita	Tributo	PA/EX	Periodicidade	Expressão monetária	Vencimento Principal	Valor Principal lançado	Vencimento Multa	% Multa Lançada
2372	CSLL	05/2001	Mensal	REAL / BRASIL	29/06/2001	40.896,86		0,00
Extinções / Evento / Saldo			Valor Principal	% Multa	Valor Referencial	Situação do Saldo		
Extinto - Decisão (Rec. Especial Do Procurador)			40.896,86	0,00		Há indicador de multa de mora		
Receita	Tributo	PA/EX	Periodicidade	Expressão monetária	Vencimento Principal	Valor Principal lançado	Vencimento Multa	% Multa Lançada
2372	CSLL	08/2001	Mensal	REAL / BRASIL	28/09/2001	84.720,27		0,00
Extinções / Evento / Saldo			Valor Principal	% Multa	Valor Referencial	Situação do Saldo		
Extinto - Decisão (Rec. Especial Do Procurador)			84.720,27	0,00		Há indicador de multa de mora		
Receita	Tributo	PA/EX	Periodicidade	Expressão monetária	Vencimento Principal	Valor Principal lançado	Vencimento Multa	% Multa Lançada
2372	CSLL	09/2001	Mensal	REAL / BRASIL	31/10/2001	113.516,42		0,00
Extinções / Evento / Saldo			Valor Principal	% Multa	Valor Referencial	Situação do Saldo		
Extinto - Decisão (Rec. Especial Do Procurador)			113.516,42	0,00		Há indicador de multa de mora		
Receita	Tributo	PA/EX	Periodicidade	Expressão monetária	Vencimento Principal	Valor Principal lançado	Vencimento Multa	% Multa Lançada
2372	CSLL	02/2001	Mensal	REAL / BRASIL	30/03/2001	36.757,07		0,00
Extinções / Evento / Saldo			Valor Principal	% Multa	Valor Referencial	Situação do Saldo		
Extinto - Decisão (Rec. Especial Do Procurador)			36.757,07	0,00		Há indicador de multa de mora		
Receita	Tributo	PA/EX	Periodicidade	Expressão monetária	Vencimento Principal	Valor Principal lançado	Vencimento Multa	% Multa Lançada
2484	CSLL	01/2001	Mensal	REAL / BRASIL	28/02/2001	37.717,66		0,00
Extinções / Evento / Saldo			Valor Principal	% Multa	Valor Referencial	Situação do Saldo		
Extinto - Decisão (Rec. Especial Do Procurador)			37.717,66	0,00		Há indicador de multa de mora		
Receita	Tributo	PA/EX	Periodicidade	Expressão monetária	Vencimento Principal	Valor Principal lançado	Vencimento Multa	% Multa Lançada
2484	CSLL	10/2001	Mensal	REAL / BRASIL	30/11/2001	134.435,26		0,00
Extinções / Evento / Saldo			Valor Principal	% Multa	Valor Referencial	Situação do Saldo		
Extinto - Decisão (Rec. Especial Do Procurador)			134.435,26	0,00		Há indicador de multa de mora		

Assim, é de se conhecer o total de estimativas compensadas, no valor de **R\$ 619.298,85**.

Restam, ainda, os valores de R\$ 418.899,72 (recolhimentos por DARF) e R\$ 13.616,44 (compensação sem processo).

Compulsando-se os autos, não se consegue identificar documentos que atestem a legitimidade de tais valores.

Desta forma, para deslinde da questão, entendo ser necessária a conversão do julgamento em diligência, para adoção das seguintes providências:

1 – seja confirmado se efetivamente o contribuinte efetuou, via DARF, os seguintes recolhimentos:

- PA 30/11/2001, CNPJ 43.932.102/0001-58, vencimento 28/12/2001, Código de Receita 2484, valor pago = R\$ 156.786,49;
- PA 31/10/2001, CNPJ 43.932.102/0001-58, vencimento 30/11/2001, Código de Receita 2484, valor pago = R\$ 262.113,23.

2 – O contribuinte seja intimado a demonstrar de que forma procedeu à compensação, sem processo, no valor de R\$ 13.616,44.

Conforme solicitado pela Recorrente, o Sr. Fernando Savério, inscrito no CPF/MF sob o n.º 180.981.898-21, com escritório à Rua Nove de Julho, 5519, 5º andar, sala 02, Bairro Itaim Bibi, na cidade de São Paulo, no Estado de São Paulo, poderá acompanhar o Auditor Fiscal quando da realização dos exames requeridos.

Faculta-se às partes o direito de apresentarem esclarecimentos complementares ou outros elementos de prova relacionados à matéria em litígio.

Ao final dos exames, deverá ser elaborado relatório conclusivo, indicando qual o valor do saldo negativo da CSLL efetivamente apurado no final do ano-calendário de 2001. O contribuinte deverá ser devidamente cientificado do relatório, com a concessão de prazo para manifestação.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Antonio Carvalho Barbosa

Voto Vencedor

Conselheiro Efigênio de Freitas Júnior, Redator Designado.

2. Não obstante o substancioso voto do (a) eminente Relator(a), a maioria do colegiado divergiu quanto à conversão do julgamento em diligência pelas razões expostas a seguir.

3. Cinge-se a controvérsia a verificar a existência de saldo negativo relativo à CSLL, no ano-calendário de 2001, a ser utilizado em compensação, conforme pleiteado no PER/DCOMP n.º 13152.53993.300604.1.3.03-095.

4. No caso em análise, conforme consta do voto do Relator, a Recorrente alega equívoco no preenchimento da DIPJ, veja-se:

A Recorrente alega que cometeu um equívoco no preenchimento dos campos CSLL Mensal Paga por Estimativa, na linha 38, constante na Declaração de Informações Econômico-Fiscal da Pessoa Jurídica (DIPJ) do exercício de 2002, e no PER/DCOMP n.º 13152.53993.300604.1.3.03-4095, ao preencher na linha "Valor do Saldo Negativo" o valor de R\$ 63.978,91, onde deveria constar o valor total do crédito utilizável no montante de **R\$ 90.294,16**.

[...]

De acordo com a defesa, na DIPJ de 2002 a Recorrente lançou equivocadamente na linha 38 da Ficha 17 o montante correspondente a "CSLL mensal paga por estimativa", no montante de R\$ 961.520,88, onde deveria constar o valor total do crédito no montante de R\$ 1.051.815,04, resultado dos pagamentos e compensações realizadas pela Recorrente nos meses de janeiro, fevereiro, abril, maio, agosto, setembro, lançados em DCTF, com a CSLL código 2484, o que acabou por zerar o saldo de CSLL a pagar.

O relator do voto de primeira instância analisou todos os dados constantes no processo, buscando identificar o real valor do saldo negativo de CSLL apurado no período, não tendo acolhido o pleito da defendente, em especial no que concerne ao resultado do julgamento do processo nº 11610.000306/2001-93, que àquela data ainda não estava definitivamente julgado.

Também não reconheceu o valor de R\$ 13.616,44, que corresponderia à compensação sem processo.

5. Verifica-se ainda, conforme observado pelo Relator, que as estimativas compensadas no processo nº 11610.000306/2001-93 já foram objeto de decisão definitiva, "*tendo o contribuinte logrado integral êxito, em instância especial,*" o que conduz ao conhecimento total de estimativas compensadas no valor de R\$ 619.298,85. Tal fato demonstra ter havido o alegado equívoco no preenchimento da DIPJ, ainda que parcialmente, em termos de valor.

6. Em casos semelhantes, esta Turma tem se posicionado, ao amparo da verdade material, no sentido de que eventual equívoco no preenchimento de declaração não deve figurar como óbice a impedir uma nova análise do direito creditório.

7. Isso posto, à luz da decisão proferida nos autos do processo nº 11610.000306/2001-93, o que comprova o equívoco da Recorrente, a maioria do colegiado entendeu que, em vez de diligência, o feito deve retornar à Unidade Local para nova análise do crédito pleiteado, ocasião em que deverão ser analisados inclusive os valores de R\$ 418.899,72 (recolhimentos por DARF) e R\$ 13.616,44 (compensação sem processo), sem prejuízo de intimação de intimações para apresentar provas complementares.

Conclusão

8. Ante o exposto, conheço do recurso voluntário e, no mérito, dou-lhe provimento parcial para determinar o retorno dos autos à autoridade local para análise do mérito do direito creditório pleiteado, retomando-se a partir do novo despacho decisório, o rito processual habitual, sem óbice da DRF intimar o contribuinte a apresentar provas complementares.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Efigênio de Freitas Júnior